



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302238-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante ANA PAULA FLORDELIS CARNEIRO, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO e VIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2302238-45.2024.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO

Agravante: Ana Paula Flordelis Carneiro

Agravados: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado e Via S.A.

Juízo de origem: 1ª. Vara Cível do Foro de Franco da Rocha da comarca de Franco da Rocha

Voto 6.471-EMN-mhrp

Agravo de Instrumento. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Recurso sujeito a preparo. Parte agravante, que intimada nos termos do disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, quedou-se inerte. Agravo de Instrumento considerado deserto. A ausência de recolhimento do preparo recursal no prazo implica deserção do recurso, inviabilizando o conhecimento do apelo. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ana Paula Flordelis Carneiro contra a r. decisão interlocutória de fls. 93/95, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª. Vara Cível do Foro de Franco da Rocha da comarca de Franco da Rocha, Doutora Victor Patutti Godoy, nos autos da ação de indenização por dano moral (processo 1000943-51.2024.8.26.0198), com o valor da causa atribuído em R\$ 64.194,06, por meio da qual foi determinada a suspensão do processo diante do determinado no incidente de resolução de demandas repetitivas (processo 2026575-11.2023.8.26.0000), "SERASA LIMPA NOME".

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 118), que determinou que a parte apelante providenciasse no prazo de 5 dias o recolhimento em dobro do valor do preparo (fls. 119), mas devidamente intimada (certidão de fl. 120), peticionou requerendo a reconsideração da decisão (fls. 122/123).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O presente recurso não deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Consoante relatado, uma vez determinado o pagamento das custas recursais em 5 dias, a parte agravante não promoveu o recolhimento do citado encargo processual.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da deserção do presente recurso, haja vista que a parte recorrente não se desincumbiu do seu ônus de comprovar o recolhimento do preparo no prazo estabelecido, inexistindo possibilidade de pagamento ulterior.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não é possível o recolhimento tardio do preparo, ante a preclusão consumativa, devendo ser considerado inadmissível o recurso (AgRg no AREsp 707148 / RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 09/11/2015; AgRg no AREsp 593169 / SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 23/03/2015; AgRg no Ag 1271852 / RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2014).

Pois bem, uma vez ausente o requisito de admissibilidade, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, em atenção ao disposto no art. 932, III, e art. 1.007, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Posto isto, pelo meu voto, não se conhece do presente recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica